



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
GMDMA/MTM /

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**

**1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Consignado no acórdão recorrido que o prazo previsto no art. 455, § 1º do CPC não foi observado pela reclamada e que o motivo apresentado pela testemunha não se justifica, ante o disposto no art. 822 da CLT e 463 do CPC, não há de se falar em cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento de audiência. **Agravo não provido.**

**2 - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Estabelecido no acórdão recorrido que não foi constatada a fidúcia especial necessária para a configuração da exceção do art. 62, II, da CLT, a adoção de conclusão diversa em função dos argumentos da reclamada, sobretudo de que as funções exercidas pela autora eram de confiança dentro da empresa, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Verifica-se, pois, que a discussão limita-se apenas à reanálise probatória, o que, além de ser vedado a esta Corte, não desborda dos interesses meramente subjetivos compreendidos na lide,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

inviabilizando a ascensão do apelo. **Agravo não provido.**

**3 - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, mas sim com base nas provas efetivamente produzidas que, valoradas pelo Tribunal Regional, levaram à conclusão de que *"nem sempre, era possível cumprir o referido intervalo"*. Nesse cenário, não há de se falar em violação ao art. 818, II, da CLT. **Agravo não provido.**

**4 - ABORTO ESPONTÂNEO. REPOUSO REMUNERADO DE DUAS SEMANAS. ART. 395 DA CLT. NÃO FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional manteve a condenação da ré por concluir, a partir da prova testemunhal, que *"a empresa, de fato, recebeu o atestado, mas optou por não apresentá-lo nos autos"*, razão pela qual, não comprovada a fruição do período de afastamento, manteve a condenação no pagamento respectivo. Nesse cenário, não se divisa de violação ao dispositivo apontado pela parte, especialmente porque, tendo a ré o dever de documentar a relação de trabalho, era seu o ônus de comprovar a fruição da licença. **Agravo não provido.**

**5 - ABORTO ESPONTÂNEO. REPOUSO REMUNERADO DE DUAS SEMANAS. ART. 395 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Não tendo sido concedida a licença prevista no art. 395 da CLT, a decisão do Tribunal Regional



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

que mantém a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não viola os dispositivos mencionados pela parte, uma vez que é perfeitamente presumível o abalo sofrido pela mulher com a interrupção repentina da gestação, sendo o período de repouso necessário para sua recomposição física e psicológica. Assim, basta a demonstração do ato ilícito (não concessão do repouso legal), pois se considera o dano moral *in re ipsa*. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**, em que é Agravante **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e é Agravada **DJESSICA MICHELE JAMIEL NIAK**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

**2 - MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

O agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada teve seguimento denegado pela Relatora por ausência de transcendência.

Nas razões do agravo, a reclamada insurgiu-se contra a decisão alegando que seu recurso revista preenche o pressuposto da transcendência. Alega que *"deveria o Douto Juízo de 1º grau ter adiado a audiência e deferido o pedido de intimação judicial da testemunha, já que comprovadamente convidada e ausente à solenidade. Em caso de novo insucesso é que poderia o Juiz determinar sua condução coercitiva, e não o inverso disso"*. Acresce que *"ao chancelar a postura adotada pelo Douto Juízo de 1º grau, o v. acórdão regional violou, sem sombra de dúvidas, o art. 825, parágrafo único da CLT."*

Quanto ao cargo de confiança, insiste que *"Em ambas as funções acima referidas (exercidas no período imprescrito), a autora sempre foi dispensada do controle da jornada de trabalho, eis que exercia funções consideradas de confiança dentro da empresa"*.

Em relação ao intervalo para amamentação, assevera que *"comprovou de forma inequívoca que a autora usufruiu de referido intervalo, pelo que flagrante a violação ao art. 818, II da CLT"*. Sustenta ainda que *"é incontroverso que a autora não comprovou ter feito a entrega do atestado médico oficial a que se refere o artigo 395 da CLT"*, sendo indevida qualquer condenação a esse título.

Por fim, aduz que *"Nada foi provado pela parte reclamante de forma robusta, de modo que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais contrariou, sim, o art. 818, I da CLT e, igualmente, o art. 5º, II da CF"*.

Todavia, no caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 95.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal Regional registrou que *"o Sr. Jorge Luiz Seniuk não atendeu ao chamado da reclamada por espontânea vontade, já que seu comparecimento, conforme ressaltou o MM Juízo na decisão de fl. 614, estava amparado pelo que dispõem os artigos 822 da CLT e 463 do CPC"*.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

Acrescentou que *"a reclamada manifestou-se às fls. 494-495, em 15/03/2021, especificando as provas que pretendia produzir e tão somente em 11/05/2021 (fls. 497-498), com 2 (dois) dias de antecedência da data da audiência, apresentou manifestação informando que a testemunha que pretendia ouvir em audiência respondeu ao convite dizendo que não poderia comparecer em razão de seu trabalho, conforme e-mail de fl. 501, requerendo o adiamento da audiência"*. Consignou ainda que a ré *"comprovou a realização do convite à testemunha em desacordo com o prazo estabelecido no §1º do art. 455 do CPC"*.

Constou ainda do acórdão recorrido a decisão do juiz de 1º grau que, ao designar a audiência una, determinou que *"deve ser observado o disposto no artigo 455 do CPC e nos artigos 825 e 852-H, §§ 2.º e 3.º, da CLT, quanto às demais testemunhas"*.

Nesse cenário, consignado que o prazo previsto no art. 455, § 1º do CPC não foi observado pela reclamada e que o motivo apresentado pela testemunha não se justifica, ante o disposto no art. 822 da CLT e 463 do CPC, não há de se falar em cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento de audiência.

Nesse sentido:

"I - (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1 - **No tocante ao indeferimento do adiamento da audiência para oitiva da testemunha, consta no acórdão que a reclamada juntou a destempo o comprovante de convite feito à testemunha informando da audiência, ou seja, no dia da sessão da audiência de instrução, de forma que esse indeferimento não configurou cerceamento do direito de defesa.** Nesse sentido o TRT decidiu em consonância com o disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - No tocante ao o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, cabe referir que a jurisprudência do TST tem se pronunciado no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise. 3 - Como consequência lógica,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

tem-se que, em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa. 4 - A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente. 5 - No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de "que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso". 6 - Assim, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE . Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante" (RRAg-1711-15.2017.5.06.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/03/2022).

Em relação ao cargo de confiança, o Tribunal Regional registrou:

"a parte autora não detinha autonomia para contratar e dispensar empregados, já que não era dela a decisão final. A testemunha da ré, Sra. Gésica, afirmou que do processo de sua admissão participaram a autora, o RH e o gerente Fernando, informação alinhada à versão apresentada pela autora em seu depoimento pessoal, de que apenas fazia a indicação, mas a decisão cabia ao RH e ao gerente. A segunda testemunha patronal, Weliton, também deixou claro que a autora participava do processo de demissão de empregados, mas elas só se efetivavam mediante autorização dos superiores hierárquicos.

Em que pese a autora tenha assinado alguns documentos em nome da empresa, como avisos de férias, *check list* para desligamento, cartões ponto e recibos de atestados (fls. 505-612), essas atividades não demandam fidúcia especial. Portanto não restou demonstrada concessão de ampla autonomia à autora para tomar decisões que tivessem influência nos rumos da empresa."

Estabelecido no acórdão recorrido que não foi constatada a fidúcia especial necessária para a configuração da exceção do art. 62, II, da CLT, a adoção de conclusão diversa em função dos argumentos da reclamada, sobretudo de



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

que as funções exercidas pela autora eram de confiança dentro da empresa, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Verifica-se, pois, que a discussão limita-se apenas à reanálise probatória, o que, além de ser vedado a esta Corte, não desborda dos interesses meramente subjetivos compreendidos na lide, inviabilizando a ascensão do apelo.

No tocante ao intervalo para amamentação, a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, mas sim com base nas provas efetivamente produzidas que, valoradas pelo Tribunal Regional, levaram à conclusão de que “nem sempre, era possível cumprir o referido intervalo”. Nesse cenário, não há de se falar em violação ao art. 818, II, da CLT.

Quanto à licença do art. 395 da CLT, o Tribunal Regional manteve a condenação da ré por concluir, a partir da prova testemunhal, que “a empresa, de fato, recebeu o atestado, mas optou por não apresentá-lo nos autos”, razão pela qual, não tendo a empresa comprovado a fruição do período de afastamento, manteve a condenação no pagamento respectivo. Nesse cenário, não se divisa de violação ao dispositivo apontado pela parte, especialmente porque tendo a ré o dever de documentar a relação de trabalho, era seu o ônus de comprovar a fruição da licença.

Por fim, não tendo sido concedida a licença prevista no art. 395 da CLT, a decisão do Tribunal Regional que mantém a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não viola os dispositivos mencionados pela parte, uma vez que é perfeitamente presumível o abalo sofrido pela mulher com a interrupção repentina da gestação, sendo o período de repouso necessário para sua recomposição física e psicológica. Assim, basta a demonstração do ato ilícito (não concessão do repouso legal), pois se considera o dano moral *in re ipsa*.

Tais circunstâncias afastam a possibilidade de transcendência política.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica.

Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654**

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**